





ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº 359 /2011

Campina Grande, 15 de setembro de 2011.

Câmara Municipal de Campina Grande  
**RECEBIDO**  
Em 26/09/11, 15:15hs  
  
ASSINATURA

**EMENTA:** - Estabelece critérios para concessão do PASSE LIVRE às Pessoas Portadoras de Deficiência, adequando-os, no que couber, às diretrizes do Passe Livre Nacional; revoga a Lei nº 1.636, de 16 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no Sistema de Transportes Público Coletivo por Ônibus de Campina Grande.

**Art. 2º** - Será considerada pessoa portadora de deficiência, para efeito do Passe Livre no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Campina Grande, aquela que apresenta em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, conforme as definições previstas no art. 5º do Decreto Federal, nº 5.296/2004.

**Art. 3º** - A deficiência ou incapacidade deve ser atestada por equipe multiprofissional do Sistema Público de Saúde. Cabendo, ao gestor municipal da Saúde, a adoção das providências necessárias à efetiva operacionalização do disposto neste Artigo, definindo as instituições da rede de serviços do Sistema Único de Saúde, para a emissão do **ATESTADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**, inclusive elaborando o formulário necessário para a identificação da deficiência.

**Art. 4º** - Para efeitos desta Lei, considera-se Pessoa Portadora de Deficiência comprovadamente carente aquela que comprove renda familiar mensal "per capita" igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

**Parágrafo Único** - Considera-se Família o conjunto de pessoas (mãe, pai esposa, esposo ou equiparado a estas condições, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválidos) que vivam sob o mesmo teto.

**Art. 5º** - O Passe Livre terá prazo máximo de validade de 02 (dois) anos, a partir da data de sua concessão, só podendo ser revalidado mediante avaliação nos moldes previstos no Art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** - O benefício de que trata esta Lei deverá ser requerido junto à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**

**GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

§ 1º - Para efeito de habilitação ao benefício de que trata esta Lei, será apresentado o requerimento, devidamente assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, acompanhado dos documentos que comprovem as condições exigidas, dos documentos de identificação e duas (02) fotos 3X4, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.

§ 2º - Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos gratuitamente pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

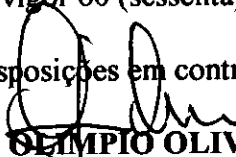
**Art. 7º** - Compete à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP - baixar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício do passe livre, inclusive para a instituição e implantação da sistemática de fiscalização, sempre em consonância com as disposições legais que regem o Passe Livre Nacional, observando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Art. 8º** - Nos casos omissos ou não previstos nesta Lei serão aplicáveis, por analogia, as disposições legais que regem o Passe Livre Nacional, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Art. 9º** - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.636 de 16 de dezembro de 1987.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador do PMDB



ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA  
JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei Federal nº 8.889, de 29 de junho de 1994, instituiu o "*Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual*", é o que popularmente está sendo chamado de *Passe Livre Nacional*;

Considerando que a Lei Estadual nº 7.529, de 14 de Abril de 2004, "*Estabelece a gratuidade às pessoas portadoras de deficiência nos transportes intermunicipais e dá outras providências*";

Considerando que a Lei Municipal nº 1.636, de 16 de dezembro de 1987, "*concede a isenção de pagamento de tarifa e autoriza o acesso pela porta dianteira nos transportes coletivos urbanos desta cidade e distritos aos deficientes com dificuldades de locomoção (...)*"; (grifos nossos)

Considerando que a Lei Municipal 1.636/87 cria uma exigência não prevista na Legislação Federal nem tão pouco na Legislação Estadual, ao exigir que a pessoa com deficiência deva ter *dificuldade de locomoção*, ou seja, uma exigência abusiva, de cunho muito subjetivo e que limita consideravelmente a concessão do benefício;

Considerando que a Lei Municipal nº 1.636/87 carece de urgente atualização, pois são mais de duas décadas de vigência e os direitos e garantias dos cidadãos são dinâmicos;

Considerando que, em virtude da desatualização da legislação municipal, há vários registros de pessoas portadoras de deficiência excluídas da gratuidade nos transportes coletivos urbanos desta cidade, mas que gozam do Passe Livre Nacional e do Passe Livre Estadual. Por outro lado, há outras tantas pessoas gozando do benefício no município sem preencher o requisito de comprovada carência financeira;

Considerando que os direitos da pessoa portadora de deficiência estão legitimados no Decreto nº 3.298/99 e no Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Sendo assim, é inadmissível a perpetuação de tamanha violência em relação aos reiterados constrangimentos a que estão sendo submetidos os portadores de deficiência em nossa cidade, uma vez que os seus direitos são reconhecidos em sede de PASSE LIVRE para viajar no Estado e em todo o país e estão sendo negados justamente onde o cidadão reside, que é no município. Isso é um absurdo;

Considerando que a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência preconiza que "*cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos (...) ao transporte,...*" (Art. 2º, do Decreto nº 3.298/99); e ainda

Considerando que **não estamos criando nenhuma gratuidade nova ou novos benefícios tarifários**, ou seja, o presente projeto apenas cuida de alinhar, de adequar a redação da legislação municipal às diretrizes estabelecidas na legislação e demais normas federais. Enfim, estamos cumprindo fielmente o que estabelece a Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

## **Passamos a justificar as adequações, fundamentando cada uma delas:**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2011

Campina Grande, 15 de setembro de 2011.

**EMENTA:** Estabelece critérios para concessão do PASSE LIVRE às Pessoas Portadoras de Deficiência, adequando-o, no que couber, às diretrizes do Passe Livre Nacional; revoga a Lei nº 1.636, de 16 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no Sistema de Transportes Público Coletivo por Ônibus de Campina Grande.

- Redação transcrita do Art. 1º, da Lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994, com a necessária adequação.

**Art. 2º** - Será considerada pessoa portadora de deficiência, para efeito do Passe Livre no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Campina Grande, aquela que apresenta em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, conforme as definições previstas no art. 5º do Decreto Federal, nº 5.296/2004.

- Redação transcrita com base no artigo 3º, II, da Portaria Interministerial nº 003, de 10/04/2001 (Ministérios da Justiça, do Transporte e da Saúde), que disciplina a concessão do Passe Livre Nacional.

**Art. 3º** - A deficiência ou incapacidade deve ser atestada por equipe multiprofissional do Sistema Público de Saúde. Cabendo, ao gestor municipal da Saúde, a adoção das providências necessárias à efetiva operacionalização do disposto neste Artigo, definindo as instituições da rede de serviços do Sistema Único de Saúde, para a emissão do **ATESTADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**, inclusive elaborando o formulário necessário para a identificação da deficiência.

- A primeira parte deste artigo foi redigida com base no artigo 7º, parágrafo único, da Portaria Interministerial nº 003, de 10/04/2001 (Ministérios da Justiça, do Transporte e da Saúde), que disciplina a concessão do Passe Livre Nacional. A segunda parte foi redigida com base na Portaria SAS-MS nº 502, de 28 de dezembro de 2009.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**

**GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

**Art. 4º** - Para efeitos desta Lei, considera-se Pessoa Portadora de Deficiência comprovadamente carente aquela que comprove renda familiar mensal "per capita" igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

- **Redação transcrita com base no artigo 3º, III, da Portaria Interministerial nº 003, de 10/04/2001 (Ministérios da Justiça, do Transporte e da Saúde), que disciplina a concessão do Passe Livre Nacional.**

**Parágrafo Único** - Considera-se Família o conjunto de pessoas (mãe, pai esposa, esposo ou equiparado a estas condições, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválidos) que vivam sob o mesmo teto.

- **Redação transcrita com base no artigo 3º, IV, da Portaria Interministerial nº 003, de 10/04/2001 (Ministérios da Justiça, do Transporte e da Saúde), que disciplina a concessão do Passe Livre Nacional.**

**Art. 5º** - O Passe Livre terá prazo máximo de validade de 02 (dois) anos, a partir da data de sua concessão, só podendo ser revalidado mediante avaliação nos moldes previstos no Art. 3º desta Lei.

- **Foi mantido o mesmo prazo máximo de validade estipulado na Lei Municipal nº 1.636, de 16 de dezembro de 1987.**

**Art. 6º** - O benefício de que trata esta Lei deverá ser requerido junto à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP.

- **A Lei Municipal nº 1.636, de 16 de dezembro de 1987, estabelece que a URBEMA é a encarregada de emitir as carteiras do passe livre. Estou apenas atualizando a redação, pois na época da edição da Lei 1636/87 a STTP ainda não existia.**

**§ 1º** - Para efeito de habilitação ao benefício de que trata esta Lei, será apresentado o requerimento, devidamente assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, acompanhado dos documentos que comprovem as condições exigidas, dos documentos de identificação e duas (02) fotos 3X4, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.

- **A redação desse parágrafo foi construída com base na redação do artigo 8º, da Portaria Interministerial nº 003, de 10/04/2001 (Ministérios da Justiça, do Transporte e da Saúde), que disciplina a concessão do Passe Livre Nacional, e preservando a redação do artigo 6º, Lei Municipal nº 1.636, de 16 de dezembro de 1987.**

**§ 2º** - Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos gratuitamente pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP.

- **A redação desse parágrafo foi elaborada com base no parágrafo único, do artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 003, de 10/04/2001 (Ministérios da Justiça, do Transporte e da Saúde), que disciplina a concessão do Passe Livre Nacional.**

**Art. 7º** - Compete à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP - baixar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**

**GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

operacionalização do benefício do passe livre, inclusive para a instituição e implantação da sistemática de fiscalização, sempre em consonância com as disposições legais que regem o Passe Livre Nacional, observando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- **Redação inspirada no artigo 13, da Portaria Interministerial nº 003, de 10/04/2001 (Ministérios da Justiça, do Transporte e da Saúde), que disciplina a concessão do Passe Livre Nacional.**

**Art. 8º** - Nos casos omissos ou não previstos nesta Lei serão aplicáveis, por analogia, as disposições legais que regem o Passe Livre Nacional, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- **Dispositivo de segurança para elucidar dúvidas futuras.**

**Art. 9º** - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.636, de 16 de dezembro de 1987.

- **É o obvio.**

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

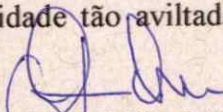
- **Tempo razoável para as adequações burocráticas.**

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador do PMDB

**Em conclusão:**

O presente Projeto foi construído de forma coletiva, inclusive, com a participação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Portadores de Deficiência. Além disso, foi exaustivamente debatido na Comissão Permanente da Câmara Municipal de Assuntos do Servidor Público, Defesa do Consumidor, **Direitos Humanos**, da Infância e da Juventude e da Segurança Pública. Ademais já são mais de quatro anos de audiências, inclusive no Ministério Público, de reuniões, de debates e cobranças. Enfim, é chegada a hora deste Poder oferecer ao portador de deficiência um instrumento legal capaz de restituir a sua dignidade tão aviltada pelo Sistema de Transportes Público local.

  
**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador do PMDB